



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000772-26.2014.5.02.0281 - Turma 14

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Paulo Barbosa dos Santos
Advogado(a)(s): JULIA ARAUJO MIURA (SP - 183115-D)
Recorrido(a)(s): CRISTALERIA MUNDIAL IND COM VIDR EIRELLI
Advogado(a)(s): CARLOS ALBERTO PALUAN (SP - 203475-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **FÉRIAS FRACIONADAS EM DOIS PERÍODOS. PARCELAMENTO IRREGULAR. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO EM DOBRO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000772-26.2014.5.02.0281- 14 Turma, publicado no DO eletrônico em 10 de junho de 2016:

Apesar da CLT determinar a fruição do período de férias de uma única vez, também permite seu fracionamento. Por outro lado, a lei permite que o empregador fixe o período que melhor atenda seus interesses, respeitando o prazo fixado no art. 134 da CLT.

A excepcionalidade de que trata o parágrafo 1º do art. 134 não foi demonstrada pela Reclamada, contudo, a CLT não prevê penalidade expressa no particular.

Entendo que se trata de mera infração administrativa, de molde que não enseja novo pagamento, mas é devido na forma simples.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000772-26.2014.5.02.0281 - Turma 14

0001298-66.2013.5.02.0074 - 12ª Turma, publicado no DO eletrônico em 27 de fevereiro de 2015:

RECURSO ORDINÁRIO. FÉRIAS FRACIONADAS EM DOIS PERÍODOS. PARCELAMENTO IRREGULAR. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO EM DOBRO. O art. 134, parágrafo primeiro, da CLT dispõe que somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos. Isso significa que se o empregador entender pelo fracionamento das férias do empregado, deve justificar fundamentadamente a opção pela excepcionalidade, sob pena de afigurar-se irregular a concessão do descanso anual, dando ensejo ao pagamento em dobro, nos termos do art. 137 do diploma celetista. Recurso da reclamante parcialmente provido.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI
Desembargadora Vice-Presidente Judicial Regimental

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.
Em _____.

Marcia Regina de Paula Andres

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000772-26.2014.5.02.0281 - Turma 14

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/ju

fls.3